IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÃO RESSARCITÓRIA FUNDADA EM ATO NULO

Luciana Kellen Santos Pereira Guedes*
Leonardo Duque Barbabella*

Patrimônio Público. Imprescritibilidade das ações ressarcitórias. Tema STF 897/2019 não excluiu outras hipóteses de imprescritibilidade de ação reparatória. A cláusula de imprescritibilidade de ações de ressarcimento prevista no art. 37, § 5º, da CRFB/1988 permite outras ressalvas à prescritibilidade. Ações de ressarcimento fundada em ato nulo são imprescritíveis por ser corolário lógico da própria natureza invalidável do ato nulo.

1. INTRODUÇÃO

Julgadores de primeira instância, valendo-se de teses firmadas pelo STF, vem chegando a uma conclusão equivocada: extinguindo processos com julgamento do mérito pelo reconhecimento da prescrição quinquenal de ação reparatória fundada em ato nulo.

Partindo de premissa conceitualmente equivocada acerca do conteúdo e do alcance do tema STF 897/2019, e em contradição com os princípios da indisponibilidade do interesse público, da legalidade e da moralidade administrativa, julgadores tem conferido estabilidade jurídica a atos absolutamente nulos, impedindo ou extinguindo ações ressarcitórias ao erário de danos deles decorrentes.

Aplicar prescrição quinquenal à ação reparatória fundada em ato nulo, invocando a tese firmada pelo STF no Tema 666 do STF, é decisão errônea. Isso equivaleria a convalidar o ato nulo e impedir a respectiva ação reparatória.

Essa matéria envolve controle judicial de atos administrativos, tutela do patrimônio público e observância da moralidade administrativa e da ordem jurídica. Trata-se de desdobramento da aplicação do tema STF 897/2019.

2. A CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA IMPRESCRITIBILIDADE DE AÇÕES REPARATÓRIAS FUNDADAS EM ATOS ILÍCITOS QUE CAUSEM LESÃO AO ERÁRIO E OS TEMAS 666/2016 E 897/2019 DO STF

O art. 37, § 5º, da CRFB/1988 estabelece que os prazos prescricionais para ilícitos praticados por agentes são estabelecidos por lei, e excepciona de qualquer prazo prescricional as respectivas ações de ressarcimento.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> [...]
>
> § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A intenção do constituinte era garantir que ações de reparação ao erário não se prescrevessem, permitindo a cobrança a qualquer tempo. A Assembleia Nacional Constituinte estava imbuída do espírito de moralização da Administração Pública.

No anteprojeto da Constituição, que foi objeto de análise pela Comissão de Sistematização da Assembleia Nacional Constituinte, já se notava esse empenho com a tutela do patrimônio púbico.

---

* Promotora de Justiça do Estado de Minas Gerais. Doutora e Mestre em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Administrativo pelas Faculdades Santo Agostinho e em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Autora de capítulos de livro e de artigos científicos. Pesquisadora do Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional (PPGD PUC Minas).

* Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais. Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público de 2011 a dezembro de 2016. Coordenador da 17ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Belo Horizonte desde 2020.

> **Art. 80 -** Os atos de corrupção administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos de cinco a dez anos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal correspondente.
> § 1º - O ato será declarado pelo Supremo Tribunal Federal, mediante representação do Procurador Geral da República ou de qualquer cidadão, conferindo- se ao acusado o direito de ampla defesa.
> § 2º - São imprescritíveis os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor público ou não, que causem prejuízo ao erário, bem como as respectivas ações de ressarcimento[1].

Essa disposição voltada a resguardar e reparar qualquer dano causado aos cofres públicos permaneceu no projeto de Constituição proposto por Relator Constituinte Bernardo Cabral, que apenas renumerou essa normatização para o art. 81.[2] O § 2º do art. 81 do Projeto de Constituição recebeu as seguintes Emendas: 1725, 15250, 15904, 16083, 18828, 18902.[3]

Houve resistência à ideia de imprescritibilidade total, com argumentos sobre a necessidade de estabilidade das relações jurídicas, mas o texto promulgado estabeleceu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento e a definição por lei de prazos prescricionais para atos ilícitos. Quando da votação do 1º turno, o Projeto de Constituição "A" contava com seguinte redação:

> **Art. 44** A administração pública, direta ou indiretamente, de qualquer dos Poderes, obedecerá os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, exigindo-se, como condição de validade dos atos administrativos, a motivação suficiente e, como requisito de sua legitimidade, a razoabilidade.
> § 3º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal correspondente.
> § 4º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, que serão imprescritíveis.[4]

Essa redação da norma prevendo que a lei estabeleceria prazos prescricionais para ilícitos, excepcionando de qualquer prescrição as ações reparatórias de danos causados ao erário deles decorrentes, passou por depuração e renumeração, prosseguindo para o 2º turno de discussão e votação com a seguinte redação:

> **Art. 43** A administração pública, direta ou indiretamente, de qualquer dos Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.
> § 2º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.
> § 3º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.[5]

---

[1] BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. **Anteprojeto de Constituição.** Presidente: Constituinte Afonso Arinos. Rel.: Constituinte Bernardo Cabral. Centro Gráfico do Senado, Brasília, vol. 19, junho de 1987a.
[2] BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. **Projeto de Constituição:** do relator constituinte Bernardo Cabral. Presidente: Constituinte Afonso Arinos. Rel.: Constituinte Bernardo Cabral. Centro Gráfico do Senado, Brasília, vol. 223, julho de 1987c
[3] BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. **Índice, por artigo, das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Constituição**: Emendas de Plenário ao projeto de Constituição. Centro Gráfico do Senado, Brasília, vol. 233, ago. 1987b.
[4] BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. **Projeto de Constituição (A)**. Centro Gráfico do Senado, Brasília, vol. 271, jan. 1988.
[5] BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. **Quadro comparativo entre o texto aprovado em 1º turno, o texto remunerado e revisado, e a redação para o 2º turno, organizado pelo Relator, Constituinte Bernardo Cabral**. Centro Gráfico do Senado, Brasília, vol. 298, jul. 1988.

O disposto no § 3º do art. 43 não sofreu mais alterações nos projetos C (art. 36, § 5º)[6] e D (art. 37, § 5º)[7], apenas seu *caput* foi alterado para incluir a referência expressa dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O projeto de Constituição "D" foi aprovado em 22 de setembro de 1988 e a CRFB/1988 promulgada em 5 de outubro de 1988.

Em 2016, o STF, ao julgar o RE 669069[8], firmou a seguinte tese:

> É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (STF, tema 666, 2016).

Essa tese estabelece uma regra geral quanto à prescritibilidade de ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, que foi firmada em um caso no qual se discutia ação de ressarcimento por dano causado à Fazenda Pública em acidente de veículo.

O STF decidiu pela prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, mas não definiu o prazo por ser questão infraconstitucional que dependeria de cada caso. O relator do RE 669069, no qual foi fixada a tese do tema 666, vale-se, para o caso da controvérsia constitucional, da redação do art. 177 do CC/1916 e do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, que estabelecem respectivamente o prazo vintenário e o prazo trienal para a pretensão de reparação civil. O Min. Tofolli lembra do prazo quinquenal da redação original do art. 23, inciso I, da Lei 8.429/1992, que vigia na época. O Min. Fux lembra do prazo quinquenal do disposto no artigo 1º-C da Lei n.º 9.494. O Min. Barroso aduz que o prazo prescricional seria de 10 anos, que é o prazo máximo permitido no direito brasileiro hoje. Logo, não havia consenso dos ministros quanto à definição do prazo prescricional a ser aplicado.

A controvérsia decorria da ausência de previsão legal do prazo extintivo, havia uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. Para uns, nessa hipótese em que não há prazo para o desfazimento ou para a reparação do ato, a ação seria imprescritível. Para outros, o estado de infinita pendência é inadmissível. Para uma terceira corrente, deve-se aplicar analogicamente o prazo quinquenal previsto no Decreto n.° 20.910/1932, que disciplina a prescrição judicial contra a Fazenda Pública. Nesse julgado, o STF apenas definiu a prescritibilidade das ações reparatórias fundadas em atos ilícitos sem fixação de prazo.

Em 2019, o STF, ao julgar o RE 852475[9], fixou a seguinte tese:

> São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. (STF, tema 897, 2019)

A tese firmada pelo STF no tema 897 – a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato de improbidade doloso – abordou a segunda parte do disposto na norma constitucional prevista no art. 37, § 5º, da CRFB/1988 no contexto de ações reparatórias fundadas e atos de improbidade administrativa, excluindo dessa imprescritibilidade os atos culposos.

3. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NO DIREITO ADMINISTRATIVO: A INEXTINGUIBILIDADE DOS ATOS NULOS

A prescrição e a decadência possuem prazos extintivos, mas são institutos diversos. Na prescrição, o prazo extintivo incide sobre a ação, impedindo a formulação da pretensão (CC, art. 189). Na decadência, o prazo extintivo incide sobre o direito material, perdendo o direito potestativo (CC, art. 207).

No direito administrativo, os prazos extintivos são previstos tanto para o administrado quanto para a Administração Pública. Os prazos extintivos são diversos e normatizados em diferentes diplomas legais.

A prescrição de ações contra a Fazenda Pública e autarquias é regida pelo Decreto n.° 20.910/1932 (prazo quinquenal) e pelo Decreto-lei n.° 4.597/1942 (prazo quinquenal).

A prescrição administrativa para a Administração Pública exercitar seu poder punitivo de polícia e seu poder disciplinar no âmbito federal é regida respectivamente pela Lei n.° 9.873/1999 (execução fiscal) e pela Lei n.° 8.112/1990 (demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade). Em ambos os casos, o prazo prescricional também é quinquenal.

---

[6] BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Redação. **Projeto de Constituição (C):** redação final. Centro Gráfico do Senado, Brasília, vol. 314, set. 1988.

[7] BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Redação. **Projeto de Constituição (D):** redação final. Centro Gráfico do Senado, Brasília, vol. 316, set. 1988.

[8] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 669069, de 3 de fevereiro de 2016. Relator: Min. Teori Zavascki. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 abr. 2016.

[9] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 852475, de 8 de agosto de 2018. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Red. do Acórdão: Min. Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 25 mar. 2019.

No caso de ausência de previsão legal do prazo extintivo, uns entendem que, nessa hipótese, não há perda do exercício da ação ou perda do direito, enquanto outros afirmam que, na hipótese de silêncio, deveria se aplicar analogicamente o Decreto n.° 20.910/1932 (prazo quinquenal).

O prazo para a Administração Pública anular seus próprios atos, quando decorrem efeitos favoráveis para os administrados, **ressalvadas as hipóteses de má-fé**, é decadencial quinquenal e regido pelo art. 54 da Lei n.° 9.784/1999, que estabelece:

> Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

Não se admite no ordenamento jurídico brasileiro a convalidação de ilegalidades administrativas eivadas de má-fé por decurso do tempo, de atos inexistentes e de atos nulo, os quais estão contaminados por vícios insanáveis.[10]

Enquanto falta ao ato inexistente um dos elementos qualificadores do ato administrativo, o ato invalido possui esses elementos, mas o ato foi praticado em desconformidade às normas legais que regem a matéria.

Há corrente que diferencia ato inexistente de ato inválido, aduzindo que "o ato inexistente não produz efeitos enquanto que o ato viciado os produz até a declaração de sua nulidade ou de sua anulação. Acresce-se que os atos viciados ou inválidos, em certas circunstâncias podem ser convalidados e o ato inexistente, não."[11] Entretanto, Carvalho Filho entende que ato inexistente e ato inválido não se diferem e inexiste importância prática na sua distinção, pois os efeitos que deles derivam são rigorosamente idênticos.[12]

A anatomia do ato administrativo é matéria pacificada no direito. Ele é composto por sujeito (competência), objeto (conteúdo), forma, motivo e fim. Há uma pequena divergência tão somente quanto à classificação desses componentes em pressupostos (sujeito, motivo e finalidade) e elementos (objeto e forma) do ato administrativo.[13] De toda forma, tanto os pressupostos quanto os elementos são intrínsecos ao ato e vícios nesses componentes são passíveis de nulidade ou anulação.[14]

O sistema dicotômico das nulidades no Direito Privado – composto por nulidade e anulabilidade, no qual se admite uma gradação quanto ao repúdio do vício – foi levado para o Direito Administrativo.[15] No Direito Administrativo aplicava-se a teoria monista, na qual o ato administrativo é ou válido ou nulo, e vícios no ato conduzem necessariamente na sua nulidade.[16] Com a teoria dualista no Direito Administrativo, se o vício for de menor gravidade, o ato defeituoso pode ser convalidado.

Vícios no motivo, objeto e finalidade do ato ensejam sua nulidade. Esses vícios não são suscetíveis a convalidação. Quanto à forma, o ato é nulo se a forma for essencial e anulável se a forma não for essencial.[17] Quanto ao sujeito, o ato é nulo se a competência for exclusiva (impossibilidade de delegação ou avocação) ou se a matéria for exclusiva de determinada pessoa pública, e é anulável se a competência não for exclusiva, hipótese na qual o ato poderá ser ratificado pela autoridade competente.[18]

Embora adote a teoria dualista das nulidades, Carvalho Filho entende que "a regra geral deve ser a da nulidade, considerando-se assim graves os vícios que inquinam o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação do ato viciado, tipo como anulável. Sem dúvida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indispensáveis como regra."[19] Caso contrário, seria admitir que a invalidade pudesse produzir efeitos jurídicos válidos. Ato viciado que produz efeito na esfera jurídica de terceiros não pode ser convalidado.[20]

No caso de atos inexistentes (praticado por pessoa que não é agente administrativo ou despido de forma) e de atos nulos (vícios de maior gravidade) contaminados por vício insanável, não há a incidência de qualquer prazo prescricional ou decadencial.

São inextinguíveis o prazo decadencial e prescricional de atos inexistentes e atos nulos, que são insuscetíveis de convalidação, bem como que essas características também estão presentes nos atos nulos:

---

[10] CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39 ed. Bauri: Atlas, 2025.
[11] FARIA, Edimur Ferreira de. **Controle do mérito do ato administrativo pelo Judiciário**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
[12] CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39 ed. Bauri: Atlas, 2025.
[13] FARIA, Edimur Ferreira de. **Controle do mérito do ato administrativo pelo Judiciário**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
[14] FARIA, Edimur Ferreira de. **Controle do mérito do ato administrativo pelo Judiciário**. 2 ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.
[15] CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39 ed. Bauri: Atlas, 2025.
[16] CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39 ed. Bauri: Atlas, 2025.
[17] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.
[18] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.
[19] CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39 ed. Bauri: Atlas, 2025, p. 133.
[20] CARVALHO Filho, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39 ed. Bauri: Atlas, 2025.

> O mesmo se pode dizer dos atos nulos com vício absolutamente insanável, como aquele, por exemplo, cujo objeto expresse a autorização para a prática de um delito. Em tais hipóteses, não haverá mesmo ensejo para que haja convalidação em virtude do tempo. [21]

A doutrina administrativista é clara ao afirmar que atos ilegais não se consolidam com o decurso do tempo, o tempo não possui o condão de sequer convalidar o ato anulável. Até mesmo na doutrina civilista, não é possível a convalescência do negócio jurídico nulo pelo decurso do tempo, sendo esse vício insuscetível de confirmação (CC, art. 169).

Portanto, ato nulo é inextinguível.

4. A IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES REPARATÓRIA FUNDADAS EM ATOS NULOS E O TEMA STF 897/2019

No tema STF 666/2016, o STF apenas reafirmou a primeira parte do disposto na norma prevista no art. 37, § 5º, da CRFB/1988, que trata da prescritibilidade de ilícitos praticados por agente público que causem dano ao erário, enquanto, no tema 897/2019, abordou as ações reparatórias fundadas em ato de improbidade, fixando a tese da imprescritibilidade das ações reparatórias fundadas ao ato de improbidade doloso.

A ação reparatória fundada em ato nulo difere de ação reparatória fundada em ato ímprobo doloso, cuja imprescritibilidade encontra guarida na tese firmada no tema 897 pelo STF. Difere também da ação reparatória decorrente de ilícito civil tratada no tema STF 666/2016.

No tema 666/2016, o STF decidiu pela prescritibilidade das ações reparatória decorrentes de ilícito civil, cujo caso era um acidente de trânsito. A ilicitude do ato nulo é de outra natureza, não decorre de um evento e, sim, de uma manifestação de vontade da Administração Pública cujo vício não é convalidável.

Ações reparatórias fundadas em ato nulo são insuscetíveis de prescrição pela própria natureza invalidável do ato nulo. O ato nulo é inextinguível e, como corolário lógico dessa premissa, os danos ao erário causados por ele também o são. Sendo invalidável, a ação que visa a reparação do ato nulo é imprescritível.

Ação reparatória fundada em ato nulo fundamenta-se na ressalva prevista na segunda parte do no art. 37, § 5º, da CRFB/1988. Com uma simples interpretação literal da norma constitucional chega-se a essa conclusão. Além disso, a vontade do legislador constituinte, norteado pela moralidade da Administração Pública, é bem clara nesse sentido. Em toda as fases do processo constituinte, desde o anteprojeto de Constituição, a previsão era a imprescritibilidade das ações reparatórias.

O STF, ao reconhecer a imprescritibilidade das ações reparatórias fundadas em ato de improbidade, não excluiu outras hipóteses de imprescritibilidade fundadas na mesma norma. A tese firmada pelo STF no tema 897 – a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato de improbidade doloso – não esgota as ressalvas constitucionais quanto às respectivas ações de ressarcimento.

Ao afirmar a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato ímprobo doloso, o STF não decidiu que a imprescritibilidade recai apenas sobre as ações reparatórias fundadas em ato de improbidade doloso. O STF, ao julgar o caso, abordou tão somente o tema das ações reparatórias fundadas em ato de improbidade.

O autocontrole da Administração pública de seus atos viciados, decorrente de seu poder hierárquico e de seu poder de tutela e autotutela, é inextinguível pelo decurso do tempo. De igual maneira, o controle judicial dos atos administrativos viciados também não se extingue porque o ato viciado não se convalesce pelo decurso do tempo. Portanto, controle externo da Administração Pública dos atos administrativos nulos não é passível de ser atingido pela prescrição da ação.

A Súmula STF 473 é enfática em afirmar que dos atos nulos não nascem direito: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos". Atos nulos, por sua natureza, não geram direitos e não se convalidam pelo decurso do tempo, sendo passíveis de invalidação a qualquer momento pela Administração Pública, no exercício de seu poder-dever de autotutela/tutela, ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação.

Atos nulos, enquanto não invalidados, produzem efeitos contínuos, os quais podem ser lesivos ao patrimônio púbico, cuja pretensão de reparação não se sujeita a prazo extintivo conforme estabelece a norma constitucional prevista no art. 37, § 5º, da CRFB/1988. Enquanto não se invalida o ato nulo, seus efeitos se protraem no tempo e a pretensão de reparar os cofres públicos do dano causado permanece. Não há direito adquirido nem proteção jurídica a situações jurídicas ilegais e inconstitucionais, cujos vícios não se convalescem.

Portanto, o ato eivado de nulidade absoluta é insuscetível de convalidação; nem o tempo é capaz de convalidá-lo. Consequentemente, ação reparatória fundada em ato nulo também é imprescritível e encontra proteção na segunda parte do art. 37, § 5º, da CRFB/1988.

5. CONCLUSÃO

[21] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Barueri: Atlas, 2025, p. 829.

Decisão judicial que parte da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato de improbidade doloso e aplica a regra geral da prescritibilidade da ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é equivocada.

As ações reparatórias fundadas em atos nulos são imprescritíveis por não haver cláusula restritiva nesse sentido, de que somente as ações reparatórias fundadas na prática de ato ímprobo doloso são imprescritíveis, e o STF não eliminou outras hipóteses de imprescritibilidade de ação reparatória.

Ao decidir pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato de improbidade doloso, o STF decidiu apenas por uma das hipóteses de imprescritibilidade de ações de ressarcimento à Fazenda Pública por atos ilícitos, que causem prejuízo ao erário. O STF não vedou outras hipóteses de imprescritibilidade de ações de ressarcimento à Fazenda Pública.

Somado a isso, a segunda parte da norma constitucional prevista no art. 37, § 5º, CRFB/1988 ressalva genericamente as ações reparatórias, encontrando-se no plural, e a intenção do legislador constituinte é bastante clara no sentido de que as ações reparatórias fundadas em ilícitos são imprescritíveis.

Além disso, não se admite a incidência de prescrição ou decadência sobre atos nulos. Por sua própria natureza, atos nulos são inextinguíveis e não se convalescem, sequer com o decurso do tempo. Consequentemente, são imprescritíveis suas ações reparatórias.

Assim, a revisão do ato administrativo nulo e a reparação dele decorrente podem ser feitas, a qualquer momento, pela própria Administração Pública, via poder de autotutela e tutela de suas manifestações de vontade, e pelo Judiciário, e via controle judicial.

REFERÊNCIAS

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Barueri: Atlas, 2025.

FARIA. Edimur Ferreira de. **Controle do mérito do ato administrativo pelo Judiciário**. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. **Anteprojeto de Constituição.** Presidente: Constituinte Afonso Arinos. Rel.: Constituinte Bernardo Cabral. Centro Gráfico do Senado, Brasília, vol. 19, junho de 1987a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-219.pdf. Acesso em: 8 de maio 2026.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. **Índice, por artigo, das Emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Constituição**: Emendas de Plenário ao projeto de Constituição. Centro Gráfico do Senado, Brasília, vol. 233, ago. 1987b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-233.pdf. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. **Projeto de Constituição:** do relator constituinte Bernardo Cabral. Presidente: Constituinte Afonso Arinos. Rel.: Constituinte Bernardo Cabral. Centro Gráfico do Senado, Brasília, vol. 223, julho de 1987c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-223.pdf. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. **Quadro comparativo entre o texto aprovado em 1º turno, o texto remunerado e revisado, e a redação para o 2º turno, organizado pelo Relator, Constituinte Bernardo Cabral**. Centro Gráfico do Senado, Brasília, vol. 298, jul. 1988a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-298.pdf. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Sistematização. **Projeto de Constituição (A)**. Centro Gráfico do Senado, Brasília, vol. 271, jan. 1988b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-271.pdf. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Redação. **Projeto de Constituição (C):** redação final. Centro Gráfico do Senado, Brasília, vol. 314, set. 1988c. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-314.pdf. Acesso em: 9 maio 2026.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. Comissão de Redação. **Projeto de Constituição (D):** redação final. Centro Gráfico do Senado, Brasília, vol. 316, set. 1988d. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-316.pdf. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br /ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Decreto-lei n.° 4.597, 19 de agosto de 1942. Dispõe sobre a prescrição das ações contra a Fazenda Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 20 ago. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del4597.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Decreto n.° 20.910, de 6 janeiro de 1932. Regula a prescrição quinquenal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 8 jan. 1932. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d20910.htm#:~:text=DECRETA%3A,fato%20do%20qual%20se%20originarem. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Lei n.º 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Lei n.º 8.429, 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Lei n.° 9.494, 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 dez. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9494.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Lei n.° 9.784, 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1 fev. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Lei n.º 14.230, 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 out. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm#art1. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 669069, de 3 de fevereiro de 2016. Relator: Min. Teori Zavascki. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 28 abr. 2016. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10810061. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário 852475, de 8 de agosto de 2018. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Red. do Acórdão: Min. Edson Fachin. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 25 mar. 2019. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749427786. Acesso em: 8 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Súmula n.º 473, de 21 de setembro de 2011. Recurso Extraordinário 594.296. Relator: Min. Dias Toffoli. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 13 fev.2012. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=1602. Acesso em: 8 maio 2026.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.